



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091707-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA, é agravado ESPÓLIO DE GLAUCO FREITAS LIMA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2091707-44.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível – Santos

Agravante: Associação de Instrução Popular e Beneficência

Agravado: Espólio de Glauco Freitas Lima (Espólio)

Voto nº 34.602

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa junto à CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados com o propósito de localizar eventuais escrituras firmadas em nome da parte agravada. Inconformismo. Pesquisa através da expedição de ofício para a Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC. Discrecionariade dada ao juiz pelo teor do artigo 139, inciso IV, do CPC. Pesquisa perante a CENSEC (criada pelo Provimento nº 18 do CNJ) com o escopo de obter informações acerca de escrituras e procurações (CEP Central de Escrituras e Procurações) lavradas em nome do executado. Necessidade de intervenção do judiciário. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Associação de Instrução Popular e Beneficência contra a parte agravada, Espólio de Glauco Freitas Lima (Espólio), extraído dos autos de Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa junto à CENSEC Central Notarial de Serviços

Compartilhados com o propósito de localizar eventuais escrituras firmadas em nome da parte agravada (fl. 185 dos autos principais).

A agravante se insurge. Alega que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo comporta reforma porque não tem acesso ao sistema CENSEC, que não é aberto para particulares.

Aduz que tal banco de dados é protegido por sigilo, nos termos dos arts. 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do CNJ, o que impede que qualquer pessoa o acesse diretamente, estando clara a necessidade do provimento jurisdicional para tanto.

Sustenta que o MM. Juízo *a quo* não pode se furtar de auxiliar o credor na satisfação do seu crédito, havendo que se observar o princípio da cooperação processual, de modo a alcançar a efetiva prestação jurisdicional de forma eficaz.

Requer a reforma da decisão agravada para que a medida pretendida seja autorizada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 9/11) e recebido no efeito suspensivo (fls. 30/35).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 39/41).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de

admissibilidade deste agravo de instrumento, é cabível à espécie o recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque este recurso versa sobre decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença.

No mérito, não se ignora, pelo teor do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil a discricionariedade dada ao juiz de *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Ocorre, no entanto, que tal possibilidade deve ser utilizada com critério, inclusive para que o Judiciário não realize, pela credora, pesquisas e buscas que pode realizar pessoalmente. E não é só, pois devem ser evitadas medidas inúteis e com precária chance de sucesso, anteriormente à realização de outras mais efetivas e realmente voltadas para a localização de ativos passíveis de constrição e conversão em dinheiro, senão do próprio dinheiro.

Todavia, no caso, merece acolhimento, o pedido de pesquisa perante a CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, criada pelo Provimento nº 18 do CNJ) com o escopo de obter informações acerca de escrituras e procurações (CEP - Central de Escrituras e Procurações) lavradas em nome da parte executada, pois, sem a intervenção do judiciário, tais informações não são fornecidas diretamente às instituições financeiras.

Com efeito, dentro da CENSEC é possível a obtenção de inúmeras informações, sendo certo que algumas delas admitem a consulta pelo próprio interessado (art. 7º e 8º), o que não é o caso da busca que ora almeja, prevista nos arts. 9º e 10, que remete ao art. 19, do Provimento nº 18 do CNJ:

“Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.”

“Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.

§1º. Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes.

§ 2º. A habilitação dos órgãos públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e a dos membros ou servidores autorizados pelo Ministério Público será solicitada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça ou à Corregedoria Nacional de Justiça, assim como suas alterações, para posterior encaminhamento, por esta última, à Central Notarial de Serviços

Eletrônicos Compartilhados - CENSEC; Das Definições Técnicas.”

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC). REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA PARA AUTORIZAR A CONSULTA REQUERIDA PELO EXEQUENTE, TENDO EM VISTA QUE O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DA CENSEC DEPENDE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO OU DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE ACORDO COM OS ARTS. 10 E 19 DO PROVIMENTO Nº 18 DO CNJ. CONSTATAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE JÁ REALIZOU DIVERSAS TENTATIVAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO POR MEIO DE PESQUISAS NOS SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, PENHORA DE BENS DA EMPRESA DEVEDORA, E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CORRETORAS DE INVESTIMENTO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento nº 2024737-04.2021.8.26.0000, Rel. o Des. Alberto Gosson, da 22ª Câmara de Direito Privado, J. 24/03/2021).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de pesquisa CENSEC - Centro Notarial de Serviços Compartilhados. Inconformismo. Pleito de reforma. Cabimento parcial. Requisição de informações sobre bens à CENSEC. Módulos RCTO e CEP que somente são acessíveis ao Poder Público. Demais módulos do sistema que podem ser consultados pelas próprias partes. Inteligência do Provimento 18/2012, do CNJ. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido”. (Agravo de Instrumento nº 2045945-39.2024.8.26.0000; Relator Des. Nuncio Theophilo Neto; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 24/02/2025).

Assim sendo, firma-se compreensão contrária ao MM. Juízo “a quo”, a de ser possível a pesquisa de escrituras e procurações dentro do sistema CEP da CENSEC criada pelo provimento nº 18 do CNJ.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a decisão, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator